

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS DE IMPERATRIZ
CURSO DE DIREITO

PAULO GONÇALVES ARRAIS

MILHAS AÉREAS E A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: Uma análise da possibilidade
de transmissão de milhas à luz do direito sucessório brasileiro

Imperatriz - MA

2023

PAULO GONÇALVES ARRAIS

MILHAS AÉREAS E A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: Uma análise da possibilidade de transmissão de milhas à luz do direito sucessório brasileiro

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito

Orientador: Prof. Me. Dennison Chaves Gonçalves

Imperatriz - MA

2023

Arrais, Paulo Gonçalves.

Milhas aéreas e a sucessão de bens digitais : uma análise da possibilidade de transmissão de milhas à luz do direito sucessório brasileiro / Paulo Gonçalves Arrais. - 2023.

39 f.

Orientador(a): Dennison Gonçalves Chaves.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

1. Ativos virtuais. 2. Bens digitais. 3. Herança. 4. Milhas aéreas. 5. Programas de Fidelidade. I. Chaves, Dennison Gonçalves. II. Título.

PAULO GONÇALVES ARRAIS

MILHAS AÉREAS E A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: Uma análise da possibilidade de transmissão de milhas à luz do direito sucessório brasileiro

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito

Orientador: Prof. Me. Dennison Chaves Gonçalves

Aprovado em ____/____/____

Nota _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Dennison Gonçalves Chaves
Orientador

Prof. Me. Sarah Lamark
Examinadora 1

Prof. Me. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Examinadora 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus em primeiro lugar por me conceder o privilégio da vida e pelas bênçãos derramadas sobre mim, bem como por ter colocado todas as pessoas abaixo no meu caminho.

À minha mãe Maria Aparecida Silva Arrais, exemplo de mulher, por todo o seu amor, carinho, compreensão, apoio e conselhos.

Aos meus irmãos Aryadna, Alípio, Ednólia, Arthur, Sérgio, Ady, Adélia, Ângelo Neto, Aidê e Angélica, pelo carinho e amizade.

Aos meus tios e tias, que sempre me apoiaram e torceram pelo meu sucesso.

À minha madrinha Regina Lucia da Silva, que me incentivou a ingressar na faculdade de direito.

Ao meu chefe e amigo Danilo José de Castro Ferreira, pelo apoio e incentivo aos estudos.

À minha amiga Rayssa Reis por compartilhar comigo um reels do Instagram que serviu de inspiração para o tema do presente trabalho.

Ao meu orientador Denisson Gonçalves Chaves, grande pesquisador, por acreditar no meu potencial e ter contribuído no desenvolvimento deste trabalho. Muito obrigado!

Aos meus professores, que de forma dedicada contribuíram com a minha formação e desenvolvimento intelectual. Carregarei comigo todos os seus ensinamentos.

A todos que, direta ou indiretamente, colaboraram ou participaram deste novo e grande capítulo da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho debate a possibilidade de transmissão de milhas aéreas *pós mortem* a luz do direito sucessório brasileiro. Por meio da análise da legislação brasileira, dos direitos fundamentais e do entendimento doutrinário a respeito do tema, se fará uma análise sobre os bens digitais enquanto bens juridicamente tutelados, com maior ênfase nas milhas aéreas. O Problema da pesquisa questiona se é possível que as milhas aéreas componham o espólio do *de cuius* e sejam transmitidas para seus herdeiros dentro dos parâmetros legais do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo principal do trabalho é analisar a possibilidade da transmissão das milhas aéreas pós mortem, enquanto bem digital juridicamente reconhecido dentro do ordenamento jurídico brasileiro, comparando analógica e jurisprudencialmente, com o direito local e o direito estrangeiro acerca do tema. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com análise qualitativa, e método de abordagem exploratório. Por meio desta pesquisa foi possível entender que a transmissão das milhas aéreas varia de acordo com a sua forma de aquisição. Apesar de não haver precedente jurisprudencial no Brasil acerca de todas as modalidades de milhas, têm-se que, as milhas adquiridas sem oneração aquisitiva, por meio de contrato de adesão gratuito não pode ser transmitido para os herdeiros do titular.

Palavras – chave: Bens digitais. Milhas aéreas. Ativos virtuais. Programas de Fidelidade. Herança. Companhias Aéreas.

ABSTRACT

The present work discusses the possibility of transmitting air miles after death in the light of Brazilian inheritance law. Through the analysis of Brazilian legislation, fundamental rights and the doctrinal understanding of the subject, an analysis will be made of digital goods as legally protected goods, with greater emphasis on airline miles. The research problem questions whether it is possible for airline miles to compose the estate of the owner and be transmitted to their heirs within the legal parameters of the Brazilian legal system. The main objective of this work is to analyze the possibility of transmitting air miles after death, as a legally recognized digital asset within the Brazilian legal system, comparing analogically and jurisprudentially, with local law and foreign law on the subject. The methodology used was bibliographical research, with qualitative analysis, and exploratory approach method. Through this research, it was possible to understand that the transmission of air miles varies according to the way they are acquired. Although there is no jurisprudential precedent in Brazil regarding all types of miles, it is clear that miles acquired without acquisitive encumbrance, through a free membership contract, cannot be transmitted to the holder's heirs.

Keywords: Digital goods. Air miles. Virtual assets. Loyalty Programs. Airlines.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 MILHAS AÉREAS E BENS DIGITAIS – CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.1. Bens digitais e a sua caracterização como bem jurídico	11
2.2 A instituição das milhas aéreas e sua caracterização como ativo virtual	15
2.2.1 As milhas aéreas e o valor economicamente auferível dos programas de milhagem.....	18
3 O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS	22
3.1 O ordenamento jurídico e a sucessão de bens.....	22
3.2 A transmissão de bens digitais em outros países	25
4 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DA JUSTIÇA SOBRE A TRANSMISSÃO DAS MILHAS AÉREAS	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Em 1970, com o desenvolvimento dos microprocessadores, da fibra óptica e do computador, o mundo da comunicação passou para uma nova era, a digital. No entanto, essa somente foi fortemente sentida pela população mundial a partir do ano de 2010, com a chegada da internet por wi-fi e da tecnologia dos novos smartphones, ambos responsáveis por popularizar a utilização das plataformas virtuais para grande parte das situações e relações interpessoais cotidianas, o que facilitou o acesso a diversos serviços, e tudo literalmente na palma da mão (RIBEIRO, 2021).

Paralelo a isso, em 1978, após o presidente dos Estados Unidos da América, Jimmy Carter, aprovar a *Airline Deregulation Act*, ou seja, a Lei de Desregulamentação das Companhias Aéreas, em nome da livre concorrência, a companhia aérea Texas Internacional Airlines, em 1979, lança o primeiro programa de “milhas aéreas” do mundo, seguido do AAdvantage, da American Airlines, em 1981 e existente até hoje. Nesse mesmo ano, outras companhias também criaram os seus programas de fidelidade (BARROS, 2023).

No Brasil, a ideia foi copiada em 1994 pela antiga Varig, que criou o programa Smiles, hoje administrado pela Gol. Inicialmente a proposta era bem simples, a cada “X” quantidade de voos pagos, o passageiro ganhava um de graça. Contudo, a medida que a concorrência se acirrava e a internet se popularizava, principalmente com a chegada dos smartphones, o funcionamento dos programas de fidelidade foram ficando cada vez mais complexos, momento em que passou a não se contabilizar mais a quantidade de voos, mas sim a quantidade de milhas/pontos voados.

Com isso, segundo Camila Barros (2023), as companhias aéreas passaram a vender bilhões de milhas para os bancos, a fim de que as instituições financeiras estendessem o benefício aos seus clientes, através do cartão de crédito, a ideia era fidelizar o cliente e estimular o uso do cartão, visto que os bancos cobram taxas a cada operação.

Hoje, as companhias aéreas vendem essas milhas a inúmeros parceiros/empresas, inclusive aos clientes finais, seja através de compras avulsas de pontos/milhas ou da assinatura dos seus respectivos clubes, na qual todo mês o usuário ganha pontos/milhas por um valor mensal pago.

Assim, é natural que, com a utilização cada vez maior desse tipo de programa, situações conflituosas se estabeleçam, levando clientes e empresas a buscarem a tutela jurisdicional para resolução de tais lides. Foi o caso da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, a Proteste, que ingressou com uma ação civil pública em face da companhia aérea

LATAM, pleiteando a nulidade da cláusula contratual que extingue os pontos milhas do consumidor em caso de morte, impedindo assim a transmissão post mortem das milhas (LIMA, 2022).

Além disso, a chegada da Covid-19, vírus pandêmico de escala mundial que assolou o Brasil (BRASIL, 2023), levou-se a deduzir - pelo grande número de vítimas fatais da doença e pelos inúmeros cancelamentos de voos - que muitos titulares de programas de milhagem vieram a falecer sem fazer uso das milhas acumuladas.

Desse modo, por se tratar de um bem adquirido de forma legal e com natureza econômica, o questionamento acerca da destinação das milhas acumuladas e não usufruídas por uma pessoa que faleceu, se faz latente, visto que o direito surge para intermediar e solucionar as mais diversas situações de conflito, e embora as milhas aéreas não estejam expressas no ordenamento jurídico como patrimônio disponível, a procura por disposições legais acerca da transmissão desses bens digitais gera o anseio de buscar fontes paralelas de fundamentação para tal lide.

Portanto, este estudo tem como problema central a seguinte indagação: “É possível que as milhas aéreas componham o espólio do *de cuius* e sejam transmitidas para seus herdeiros dentro dos parâmetros legais do ordenamento jurídico brasileiro?”

A partir do problema, tem-se como objetivo geral deste trabalho analisar a possibilidade da transmissão das milhas aéreas pós morte, enquanto bem digital juridicamente reconhecido dentro do ordenamento jurídico brasileiro, comparando analógica e jurisprudencialmente, com o direito local e o direito estrangeiro acerca do tema.

No que se refere à metodologia utilizada na presente pesquisa, foi utilizado como método de pesquisa a análise bibliográfica e documental de jurisprudências, leis e normas, além da análise de notícias jornalísticas e materiais científicos produzidos sobre o tema da transmissão de bens digitais, especialmente das milhas aéreas, dentre outros.

Assim, foi feita uma análise qualitativa sobre o tema, pois, a partir da natureza e capacidade de fundamentação do material pesquisado, buscou-se responder ao problema inicialmente proposto, com uma apresentação de cunho exploratório, visando explicar o fenômeno das milhas aéreas a partir do ponto de desconhecimento total, com o fito de trazer ao leitor a máxima compreensão e percepção do tema aqui apresentado.

Portanto, na primeira parte farar-se-á uma abordagem inicial das milhas, trazendo o seu conceito e origem histórica. De igual modo, se auferirá os bens digitais como um todo, apresentando suas características e modalidades.

Na segunda farar-se-á uma abordagem jurídica dos bens digitais, apontando os seus critérios legais, com enfoque nas normas que regem a sucessão de bens, trazendo-as para uma análise a partir do enfoque digital.

Por último, será analisada a decisão do STJ que gerou precedentes para transmissão de milhas aéreas no Brasil, analisando os argumentos utilizados pelos ministros, as peculiaridades das milhas do caso julgado, e a possibilidade de aplicação em casos análogos.

2 MILHAS AÉREAS E BENS DIGITAIS – CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para apresentar um estudo sobre a possibilidade da transmissão de bens digitais, em especial das milhas aéreas, é necessário, inicialmente, cristalizar a sua caracterização enquanto bem juridicamente protegido, uma vez que, por tratar-se de um produto/serviço de fácil acesso e aquisição para a grande maioria das pessoas, o seu valor econômico ou jurídico pode, equivocadamente, ser descredibilizado.

Para tanto, este trabalho se iniciará pelas particularidades dos bens digitais que o tornam passíveis de proteção jurídica. Portanto, será feita a identificação dos bens digitais que podem ser caracterizados como ativos virtuais, bem como suas formas de aquisição e as nuances que o tornam economicamente valorado.

Em um segundo momento, tratar-se-á sobre os elementos históricos das milhas aéreas, introduzindo suas características singulares enquanto bem úteis, de modo a entender a necessidade latente da transmissão de tais bens para os sucessores do titular em caso de falecimento deste.

2.1. Bens digitais e a sua caracterização como bem jurídico

Antes de tratar dos bens digitais como ativos virtuais passíveis de sucessão, faz-se mister iniciar pelo que é de conhecimento comum: as mídias sociais. Estes ambientes virtuais bailam na mão dos usuários como uma ferramenta diária de informação, interação social e trabalho, sendo necessário pouco ou quase nada para se obter tal bem. Valendo-se do exemplo das redes-sociais, é necessário apenas um *e-mail* ou um número de celular para criar um perfil no *facebook*¹, a plataforma mais utilizada no Brasil, com 130 milhões de usuários ativos (GLOBO, 2022).

Dando seguimento ao exemplo das redes sociais, elas podem ser utilizadas como ferramenta para os mais diversos fins. Quando o usuário utiliza seu perfil pessoal apenas para registrar momentos, ideias, pensamentos e atividades diárias, é possível compará-las com um diário, caracterizando-se, dessa forma, como um bem de valor sentimental e afetivo para os parentes e amigos do *de cuius*.

¹ Link de criação da rede social *facebook*: <https://pt-br.facebook.com/>

No entanto, quando esse perfil digital gera lucros para o titular, sendo utilizado como ferramenta de trabalho, este se torna um patrimônio, que, pode ou não carregar também valor sentimental, mas que, em especial, necessita de tutela jurisdicional para garantir a sucessão, haja vista seu valor econômico.

Catarina Mota (2022), em seu estudo sobre a admissibilidade da herança digital, divide os bens digitais em dois grupos, exatamente para facilitar a questão da valorização desses ativos. Para a autora, os bens digitais podem ser suscetíveis de valoração econômica quando é evidente a sua importância monetária, como as criptomoedas, os e-books, as próprias milhas aéreas e as contas nas redes sociais com finalidade comercial ou lucrativa, por exemplo. Esses bens podem ser avaliados monetariamente e, portanto, são passíveis de serem incluídos em um inventário ou testamento.

Por outro lado, existem os bens digitais que são impossíveis de serem avaliados monetariamente ou cujo valor é subjetivo, como é o caso dos e-mails, fotos, perfis privados nas redes sociais, dentre outros. Esses bens podem ser importantes para os herdeiros do ponto de vista sentimental ou emocional, mas não possuem valor econômico mensurável, razão pela qual é difícil argumentar possibilidade de transmissão, uma vez que eles adentram uma seara delicada do ramo jurídico, pois envolvem a intimidade e vida privada do titular, o que, por sua vez, é direito fundamental constitucionalmente garantido e, em regra, inviolável.

Nesses casos, é importante que as pessoas incluam instruções claras nos seus testamentos ou documentos de instruções para os herdeiros, sobre como desejam que seus bens digitais com valor sentimental sejam tratados após a sua morte. Pois, embora a legislação brasileira, ao passo que não prevê expressamente a sucessão de bens sem valor econômico, também não os proíbe, de modo que:

Não há como dissociar o direito de testar seus bens com a direito de propriedade e com a autonomia da vontade privada. O artigo 5º da Constituição Federal assegura como direito fundamental e inviolável a liberdade e a propriedade. Ao permitir que o cidadão destine seus bens para depois de sua morte, a legislação está tão somente consagrando a liberdade do indivíduo e o pleno exercício do direito de propriedade. (LIMA, 2019).

Ainda sobre o conflito entre a transmissão de bens e inviolabilidade da intimidade e vida privada, Gonçalves (2020) nos ensina que:

Bens digitais de natureza existenciais compõem a identidade pessoal do usuário intimidade e privacidade ex. WhatsApp. São direitos assegurados na carta magna, que não deve ser violado, a não ser que exista uma permissão por parte do de cujus. Pode haver conflito entre esses bens, assim será necessário, fazer a ponderação. Alguns direitos da personalidade se protraem após a morte, a pessoa em vida poderá autorizar, isto é, poderá fazer uma declaração pública que irá gerenciar todo o seu acervo digital.

Mas, o problema surge quando o titular não declara em vida a sua vontade. (GONÇALVES, 2020, p. 99)

Quanto às disposições constitucionais sobre o tema, a CRFB/88 estabelece como cláusula pétrea o direito fundamental à propriedade, garantindo que todo brasileiro pode ser proprietário de um bem², mais do que isso, a Carta Magna estabelece em seu art. 170 inciso II, como princípio de ordem econômica, o direito de possuir e usufruir de bens materiais adquiridos.

Sobre tal garantia, Rosenvald e Farias (2019) asseveram que a afirmação constitucional da propriedade privada como direito fundamental, assegura também o seu caráter indispensável do direito à sucessão. Desse modo, entende-se que impedir a transmissão de bens através da sucessão *pós-mortem* configuraria um verdadeiro ataque à ordem constitucional vigente.

Nessa esteira tem-se ainda o princípio da autonomia da vontade, e o trazendo para realidade virtual, Bruno Moreira Santo, ao disserta sobre a possibilidade de transmissão de conteúdos digitais em vida, coloca que:

a autonomia privada é uma ferramenta muito importante para a celebração de negócios jurídicos com base em conteúdos digitais, não só pelos factos acima enunciados, mas também por este princípio estar em consonância com o sistema económico e social, funcionando como instrumento jurídico essencial à atuação económica e à regulação do mercado. Sendo que se o mercado comercializa conteúdos digitais, é vital a existência de um princípio que permita a realização dessa necessidade económica e social. Aliás, no cumprimento deste princípio devem ser admitidas “todas as formas de manifestação de vontade por intermédio de novos processos eletrónicos de comunicação”, e de novos objetos negociais, em função da validade da declaração não se focar em exigências especiais, e importando apenas que esta se torne efetivamente eficaz, conforme o artigo 224º do Código Civil³ (2016, p.71).

Da leitura da passagem, verifica-se que o direito que tutela a celebração de negócios jurídicos que tenham por objeto materiais digitais, seja um conteúdo produzido para alguma plataforma ou a alienação onerosa de moedas digitais, por exemplo, podem ser amplamente amparadas pelo princípio da autonomia privada, com analogia simples das relações negociais que ocorrem constantemente no campo fático e material, não há motivo aparente que impeça a aplicação de tal garantia fundamental para tutelar relações equiparadas no ambiente virtual.

No que tange ao entendimento doutrinário acerca do que viria a ser bens em modo geral, Stolze e Pamplona Filho (2018) afirmam que bens são caracterizados por tudo aquilo que

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XXII - é garantido o direito de propriedade.

³ Código Civil Português.

apresenta alguma utilidade ao seu titular, delimitando sua definição jurídica para utilidade física, material, corpórea e factível, ou seja, os limitou as coisas que podem ser apreendidas pelos sentidos e que possuem uma existência concreta e tangível.

Em outra linha, o autor Bruno Zampier (2021), ao dissecar o tema dos bens digitais, afirma que sua principal característica é a intangibilidade, isto significa que, são imateriais e inexistentes no plano físico, existindo tão somente no virtual. No entanto, para o autor, tal característica não os retira da classificação de bens, sendo incluídos apenas em uma nova modalidade, os de bens intangíveis.

Assim, da leitura do excerto, infere-se que tal individualidade não o torna menos valorativo, haja vista que, conforme o próprio autor, o que o iguala aos bens corpóreos definidos pelos autores do parágrafo anterior é a sua utilidade, bem como a possibilidade de valoração econômica.

Desse modo, o que para alguns é considerado como *aberratio legis*, para outros trata-se da latente necessidade que o avanço tecnológico e o espaço exponencial que a internet tomou no dia a dia das pessoas de se definir e proteger os bens digitais, pois, sem a conceituação desses bens, milhares de conteúdos produzidos nas plataformas virtuais ficariam à margem do ordenamento jurídico (FERREIRA; SILVA, 2021). Portanto, não se pode desprezar a quantidade de ativos que, a exemplo das milhas aéreas, entram no conceito de bens digitais, mas são totalmente ignorados pelo ordenamento jurídico.

Porquanto, acabam entrando no que os doutrinadores nomeiam de “coisa”, termo utilizado para definir tudo o que é propriedade, mas não considerado bem, seja porque não se mostra significativamente útil (DINIZ, 2018), ou, de forma mais angularizada, porque não são úteis e raras (GONÇALVES, 2020). Sobre esse último aspecto, Paulo Roberto Gonçalves traz em sua obra o exemplo da água dos oceanos, que é demasiadamente útil e necessária, porém não rara, portanto, não pode ser considerada um bem. (id, *ibid*).

No entanto, diferentemente das águas dos oceanos, os bens digitais, embora não sejam raros, podem ser mensurados e individualizados, de modo que não se percam no tempo e espaço, ainda que virtual. Desse modo, estes bens, notadamente os ativos virtuais, ou seja, aqueles com valor econômico, a exemplo das milhas aéreas, podem ser caracterizados como bem jurídico passível de sucessão.

2.2 A instituição das milhas aéreas e sua caracterização como ativo virtual

Até 1970, viajar de avião era uma prática altamente onerosa, restrita apenas aos mais abastados. De acordo com Gondin e Daraya (2016) “uma passagem aérea do Rio de Janeiro para o Recife custava o equivalente a quais seis salários-mínimos da época”, em troca, os voos ofereciam uma experiência luxuosa, evidenciando a grande restrição para utilização do serviço.

Contudo, em 1970, iniciou-se nos Estados Unidos o que se poderia chamar de “uma nova forma de viajar”. O espaço aéreo, antes controlado pelo governo, deixa de ser, abrindo-se espaço para que as empresas explorassem livremente o comércio aéreo (GONDIN, DARAYA, 2016).

Sobre o tema, Camila Barros (2023) aponta que:

Em nome da livre concorrência, o então presidente Jimmy Carter aprovou, em 1978, o *Airline Deregulation Act*, que acabava com essas amarras. Como resultado, o país viu um boom de novas companhias aéreas. Com a competição acirrada, as empresas correram para oferecer preços e benefícios que fidelizassem a sua clientela.

A medida adotada pelo então governo estadunidense cumpriu eximamente sua finalidade, favorecendo principalmente o consumidor final, que passou a ser o centro das atenções das empresas aéreas. Um dos métodos encontrados pelas companhias para fidelizar a clientela foi nada menos do que oferecer uma passagem gratuita, após o consumo de uma determinada quantidade de voos.

Vale destacar que, apesar de ter feito sucesso através da companhia *American Airlines*, o programa de milhagens foi criado pela *Texas international Airlines* ainda nos anos 70 (BARROS, 2023), passando a ser reproduzido em todo o mundo.

No Brasil não poderia ser diferente. De acordo com o Jornal Folha de São Paulo (2011), a companhia aérea TAM, em 1993, criou o primeiro programa de fidelidade existente no país. Contudo, de acordo com Camila Barros, em matéria para a revista Abril (2023), quem foi responsável por trazer a ideia do programa de milhagens foi a já extinta companhia aérea VARIG, em 1994, com o programa de milhagens intitulado *smiles*, que perdura até os dias atuais, mas operado pela companhia aérea Gol. (ID, IBID).

A proposta brasileira seguiu o mesmo modelo da estadunidense, a cada “X” quantidade de voos pagos o passageiro ganhava uma de graça. Contudo, à medida que a concorrência se acirrava e a internet se popularizava, principalmente com a chegada dos *smartphones*, o funcionamento dos programas de fidelidade foram ficando cada vez mais

complexos, momento em que passou a não se contabilizar mais a quantidade de voos, mas sim a quantidade de milhas/pontos voados.

Com isso, conforme Camila Barros (2023), as companhias aéreas passaram a vender bilhões de milhas para os bancos, a fim de que as instituições financeiras estendessem o benefício aos seus clientes, através do cartão de crédito. A ideia era fidelizar o cliente e estimular o uso do cartão, visto que os bancos cobram taxas a cada operação.

Sobre esta forma de funcionamento das milhas aéreas no Brasil, entendam:

Normalmente, a utilização dos pontos do cartão de crédito envolve a participação de três empresas: o banco emissor do cartão de crédito (ex. “Banco Itaú”), a empresa de fidelidade (ex. “Smiles”) e a empresa parceira, onde será resgatada a recompensa (ex. “Gol”). Ao acumular pontos no cartão de crédito, o cliente tem duas opções: trocar os pontos por produtos e serviços oferecidos pelos bancos, ou transferi-los para as empresas de fidelidade, onde os pontos também poderão ser trocados por produtos ou serviços, a exemplo de passagens resgatáveis junto às companhias aéreas. (ROHRMANN; MENDONÇA, 2017, p.213).

Ocorre que, atualmente, as companhias aéreas vendem essas milhas a inúmeros parceiros/empresas, inclusive ao cliente final, seja através de compras avulsas de pontos milhas ou da assinatura dos seus respectivos clubes, na qual todo mês o usuário ganha pontos/milhas por um valor mensal pago, a exemplo do Programa TudoAzul da Companhia Aérea Azul, nele, a partir de R\$ 35,00 reais mensais, o usuário adquire todo mês mil pontos, que podem ser trocados por passagens aéreas ou outros produtos e serviços oferecidos pelo programa e sites parceiros.

Observa-se que não é preciso muitos exemplos para identificar o valor econômico das milhas aéreas, pois dependem da aquisição onerosa de produto ou serviço, principalmente aquelas advindas dos clubes de milhagem.

Portanto, ainda que na hipótese de aquisição das milhas sem qualquer ônus financeiro direto, tais bens continuariam consubstanciados pelo valor econômico, de modo que se torna possível classificar as milhas aéreas como ativos virtuais, e consequentemente bens patrimoniais, diante de sua evidente valoração econômica e utilização como moeda de troca.

No entanto, este não é o entendimento dos nossos legisladores, que, recentemente, ao editar a Lei nº 14.478, publicada em 21 de dezembro de 2022, excluiu os programas de pontos e fidelidade como ativos virtuais, embora tenham definidos estes ativos como “representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”, vide:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para

realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:
 I - moeda nacional e moedas estrangeiras;
 II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
 III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade (BRASIL, 2022).

A exclusão dos programas de pontos como ativos virtuais demonstra que os legisladores não estão totalmente atentos ao mercado que se formou em torno deles e que vem crescendo a cada ano. Esses programas são uma forma importante de fidelização de clientes em diversos setores, como aviação, turismo, *marketplace*, hoteleira e outros.

Desse modo, o reconhecimento desses pontos/milhas como ativos virtuais colocaria um fim na discussão quanto a possibilidade de transmissão ou sucessão desses bens digitais, a exemplo das criptomoedas.

Pois, não se pode negar que esses programas de pontos têm se tornado cada vez mais populares e têm um valor significativo para os seus consumidores. Sendo, portanto, necessário um ajuste na legislação para reconhecer essa realidade e proteger os direitos daqueles que participam desses programas.

Por isso, é importante que os legisladores estejam vigilantes às mudanças no mercado digital e as novas formas de geração de valor para as empresas e para os consumidores, de forma que façam revisões constantes na legislação para adaptar as normas às novas realidades do mercado.

Isso se torna necessário de ser revisado, pois, conforme se depreende da citação de Bruno Zampier, realizada no tópico anterior, bem digital é tudo aquilo que não existe no campo físico, sendo originado em um campo que impede a sua palpabilidade, mas que não por isso, deixa de possuir relevância jurídica, uma vez que, como já tratado anteriormente, possui valoração econômica, fruto de uma relação negocial explicitamente consumerista.

Deste ponto, diante da irrefutável classificação atribuída as milhas como bem digital com valor econômico, as professoras Ana Lectícia Erthal e Roberta Ferreira (2021, p. 17) são sucintas ao disporem que:

Essa caracterização de milhas aéreas as encaixa no conceito de bens jurídicos digitais porque, assim como os Bens Digitais, as milhas aéreas: (1) encontram-se inseridas virtualmente nos cadastros de seus titulares (consumidores), cuja disponibilização ocorre por intermédio das plataformas tecnológicas da companhia aérea (fornecedora), tendo sua existência, acesso e fruição com exclusividade em ambiente virtual, do que decorre sua evidente caracterização como bens incorpóreos, portanto; (2) possuem valor de mercado, haja vista que, ao seu usuário (consumidor), no caso um participante voluntário do programa de milhagem, pode ser atribuído um ônus financeiro substancializado no pagamento de um valor mensal para sua aquisição, o que atende ao pressuposto do conteúdo econômico; (03) revelam-se úteis a seus.

Logo, há total possibilidade de se levantar os ativos do falecido acumulados em programas de viagem, em um primeiro momento para avaliar o seu valor monetário, e, após isso, definir acerca de sua destinação. Contudo, a indagação permeia ainda mais latente após a sua valoração econômica, de modo que se questiona como é possível que um bem com teor meramente econômico, como é o caso das milhas, que não outra coisa, dão direito a produtos e serviços, não serem passíveis de transmissão e perderem-se após a morte do titular. É o que será tratado no próximo tópico.

Quanto a admissibilidade da transmissão destas milhas aéreas adquiridas sem deliberação onerosa direta, tratar-se-á de maneira angular no capítulo 04 (quatro).

Mormente, cabe identificar o objeto deste estudo diante dos parâmetros jurídicos fixados no tópico anterior, enquanto bens passíveis de tutela jurisdicional, e conseqüentemente, de sucessão.

2.2.1 As milhas aéreas e o valor economicamente auferível dos programas de milhagem

Inferindo o disposto na presente pesquisa, até este ponto, pode-se afirmar que, de acordo com o Código legislativo vigente pertinente ao tema, os bens passíveis de transmissão são apenas aqueles com cunho material, econômico/financeiro, em outras palavras, somente coisas a que se pode ser atribuir valor monetário.

Em um ponto de vista genérico, torna-se subjetivo e discricionário a separação do valor afetivo e monetários de certos bens digitais, o que não se aplica às milhas aéreas, pois, a sua funcionalidade direciona especificamente o teor de sua valoração, a saber, econômica.

Sobre a possibilidade de transmissão de bens digitais de valor economicamente auferido:

Os bens virtuais merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo. Quanto aos arquivos que possuam valor econômico, [...], tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os arquivos que não podem ser avaliados financeiramente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção de espólio. No entanto, os sucessores podem herdar este material caso haja disposição de última vontade do de cujus, na hipótese de não existir, os herdeiros não poderão pleitear judicialmente a posse do referido conteúdo, mas terão o direito de requerer a exclusão desse acervo, caso esteja disponível ao público em redes sociais, por exemplo. (VIRGÍNIO, 2015)

O excerto precedente traz como uma única condição para inclusão de bens digitais no espólio, a sua valoração econômica. A partir desse prisma, tem-se que, desde que auferido economicamente, a “coisa” pode sim ser transmitida a terceiros. Contudo, uma dúvida ainda

resta no que se refere a origem de sua economicidade: o bem é monetariamente valioso por que foi onerosamente adquirido, ou a sua valoração independe da forma de aquisição do bem?

Precipualemente, é necessário entender que diversas são as maneiras de se adquirir milhas aéreas. Isso se dá, entre outros motivos, pela tamanha popularização de seus serviços, acumular milhas se tornou um negócio tão interessante para os consumidores, que cursos de como “vender e comprar milhas de forma lucrativa” estão sendo cada vez mais procurados pelos consumidores na rede mundial de computadores (*internet*).

A saber, a facilidade da identificação de sua popularidade, está acessível a qualquer usuário da *internet*, que, em algum momento de sua navegação virtual, foi abordado espontaneamente pelas grandes plataformas de vendas e compras de milhas, como a 123 Milhas e Maxmilhas, por exemplo.

Segundo a Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização (ABEMF), apenas no ano de 2020, foram acumuladas 236,7 bilhões de milhas somente nos programas de fidelidade dos seus associados (FERREIRA; SILVA, p. 08, 2021).

De acordo com o site oficial da Maxmilhas (2023), para adquirir milhas aéreas é necessário possuir um cartão de crédito em um banco que ofereça programa de fidelidade, e cada compra feita se transforma em pontos. Os pontos adquiridos nesse formato podem ser acelerados assinando os clubes de fidelidade das companhias aéreas. (ID, IBID) De modo geral, todas as vezes que é adquirida onerosamente uma passagem junto a companhia aérea, milhas que poderão ser utilizadas exclusivamente na companhia na qual a viagem foi feita.

As formas de aceleração do acúmulo de milhas, em 100% de suas possibilidades, envolvem o dispêndio oneroso, ainda que indiretamente. Exemplificadamente, os programas indicam estabelecimentos para que o titular do cartão de crédito faça compras, aumentando assim, a sua reserva de milhas, como postos de abastecimento de combustível, conveniências, bares e restaurantes e até mesmo hotéis para hospedagem. (MAXMILHAS, 2023)

O caráter imprescindivelmente oneroso das milhas aéreas é ainda mais evidente ao pesquisar sobre o produto junto ao ambiente virtual, seu habitat natural. Os termos encontrados são os seguintes “o mercado das milhas⁴” aproveite essa oportunidade de ganhar dinheiro extra⁵”, “cotação de milhas⁶”, oferta e demanda de milhas⁷”. Nesse interim, mostra-se

⁴ <https://www.maxmilhas.com.br/vender-milhas>

⁵ <https://www.maxmilhas.com.br/vender-milhas>

⁶ <https://vocesa.abril.com.br/sociedade/milhas-aereas-da-mesmo-para-ganhar-dinheiro-com-isso>

⁷ <https://seudireito.proteste.org.br/milhas-o-que-sao-como-funcionam/>

inadequável desvincular as milhas aéreas de seu caráter oneroso, em todas as suas ofertas, a valoração econômica do produto é estampada na própria capa de seus conteúdos publicitários.

Há inclusive pessoas físicas que fazem do produto sua única fonte de renda. “Fábio começou a acompanhar essa movimentação de olho em conseguir uma renda extra. Entre 2018 e 2019, ele diz, o negócio foi lucrativo: depois de dois anos operando na conta da esposa, do pai e em sua própria, conseguiu R\$ 36 mil (R\$ 1.500 por mês, na média)”. (BARROS, 2023).

Outro aspecto interessante é que as matérias voltadas para o conteúdo de milhas, em todas as pesquisas realizadas, foram encontradas em sites de economia.

Os conteúdos jornalísticos estão sempre trazendo material informativo para os consumidores totalmente ligados ao seu valor monetário. Tudo encontrado através da palavra-chave “milhas aéreas” junto aos sites de pesquisa virtual.

“Programas de milhas: 05 pontos para evitar ciladas – Cálculo do valor unitário de uma milha, impacto da valorização do dólar e atenção às letras pequenas das promoções são aspectos a considerar” (SEGALA, 2021). O Trecho precedente é apenas um identificador de como as milhas são tratadas no mercado financeiro, como um produto de estrito valor economicamente auferível.

Pelo exposto até o dado momento na presente pesquisa, não sobra lacuna para se afirmar que as milhas aéreas não possuem caráter econômico, tampouco para aferir a sua aquisição a um método extra-consumerista, haja vista que o único meio de adquirir milhas é através da compra ou utilização de um produto ou serviço.

No entanto, a dicotomia de sua classificação reside no paradigma da inexistência de valor singularizado e indiscriminado na sua aquisição. Ao passo que é intransponível a contraprestação onerosa para sua adesão, o consumo dos bens através dos programas de milhagem não possibilita a sua aquisição individual.

É possível identificar a imprecisão de sua valoração até mesmo entre os especialistas. O portal “Seu direito”, que busca informar os leitores acerca de seus direitos consumeristas e evitar danos em transações prejudiciais ao consumidor, traz a seguinte afirmação (2022):

As milhas permitem conseguir descontos em passagens aéreas. Sempre que você quiser adquirir um bilhete e tiver o benefício acumulado, pode **usar o saldo para obter reduções** ou mesmo comprar uma **passagem sem pagar nada** (grifo nosso), caso tenha o valor suficiente para cobrir todo o custo. (Seu Direito, 2022)

Mais adiante assevera:

Para começar a acumular, é necessário comprar passagens aéreas e, também, usar o cartão de crédito. Assim, você consegue **acumular pontos e, ao mesmo tempo, somar milhas** nos programas das companhias aéreas.

É importante lembrar que, no caso da compra de passagens, seja de maneira online ou presencial, nos guichês de atendimento, é necessário **informar o desejo de acrescentar pontos aos programas de milhas** que você se cadastrou. Também é bom ter atenção com compras em **sites parceiros dos programas**, já que eles também podem oferecer o benefício. Confira quais as parcerias do programa de milhas ou de pontos para ganhar mais benefícios (id., ibid).

Veja-se, ao passo que se afirma, a utilização das milhas para gerar economia exatamente por “não pagar nada” para adquirir as passagens pelas quais tal produto é trocado, é asseverado que só é possível o acúmulo das milhas caso o titular “compre passagens” ou “use cartão de crédito”.

Vale também lembrar que é possível comprar diretamente das companhias aéreas os pontos ou milhas aéreas. Companhias como a “Latam Airlines” disponibilizam milhas para serem compradas ao custo padrão de R\$ 70,00 o lote de mil milhas, embora façam ofertas com descontos que chegam até 60% de desconto (LATAM, 2023). Nesse caso, o termo “evidente” se torna eufêmico para classificar a economicidade das milhas adquiridas.

Entretanto, o que gera maior celeuma no campo jurídico não são outras, senão as milhas adquiridas através dos programas de fidelidade. Os precedentes jurisprudenciais, em busca da atualização fundamental de suas decisões, entendem que as milhas aéreas adquiridas por meio de programas de milhagem que não foram contraídas através de contraprestação pecuniária, não podem ser objeto de transmissão hereditária. E é sobre tal entendimento que se trabalhará no último capítulo deste estudo.

3 O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS

O Código Civil de 2002, regulamenta a sucessão de bens materiais do falecido. Por óbvio, o ano de sua criação não permitiu que a sua redação abrangesse as diversas situações que a digitalização das interrelações pessoais fez surgir. No entanto, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê a utilização de analogia, costumes e princípios gerais do direito nos casos em que a lei é omissa.

Isso significa que, mesmo que a legislação não preveja expressamente a sucessão de bens digitais, é possível aplicar os princípios gerais do direito para garantir que esses bens sejam tratados de forma adequada após a morte do titular

Além disso, é importante lembrar que os costumes e as práticas sociais também podem influenciar na interpretação das normas jurídicas. E com o aumento da digitalização das interrelações pessoais, a exemplo mais recente, o metaverso, onde as pessoas podem interagir em um ambiente digital tridimensional, criando e explorando mundos virtuais, é cada vez mais comum que essas pessoas tenham bens digitais que precisam ser tratados.

Convém destacar, hodiernamente, que já há projetos de lei visando a legalização da transmissão de bens digitais, diante da necessidade latente de complementação do Código consideravelmente maduro. Sobre o tema:

Apesar do Novo Código Civil ser recente, datado do ano de 2002, não conseguiu evitar a problemática em comento já que, o assunto ainda é objeto de discussão no Congresso Nacional ao ser apresentado um Projeto de Lei nº. 4.099/2012, que garantiria aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais, acrescentando ao art. 1.788 do Código Civil um parágrafo único com a seguinte redação: “Art. 1.788 (...) Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. (MELLO,2012, p.1). Ocorre que, tal projeto encontra-se arquivado, caso fosse aprovado, seria parcialmente solucionado quanto a transmissão dos bens digitais mesmo sem distingui-los, mas como não foi, continua presente a 12 omissão de uma legislação específica, permitindo assim, espaços para criação de diferentes vertentes quanto o assunto. (MATOS; SOUZA; ROSA, 2015, p.11).

Ressalte-se que a abordagem a seguir recairá prioritariamente sobre as milhas aéreas, haja vista suas particularidades que as diferenciam das outras modalidades de herança digital.

3.1 O ordenamento jurídico e a sucessão de bens

As disposições legais acerca da transmissão de bens pós *morten* se inicia no Livro V do Código Civil brasileiro, a partir do art. 1784.

Inicialmente, em que pese o conteúdo transmissivo, Francisco Cahali e Giselda Hironaka (2017) estabelecem que seu caráter é “eminentemente patrimonial ou econômico”, mais do que isso, a relação jurídica existente entre o falecido e a coisa transmitida também é passada aos sucessores.

Entretanto, o mesmo não ocorre nas relações jurídicas em que o *de cujus* fazia parte e que não envolvia a posse ou propriedade de bens, em outras palavras, os bens patrimoniais e as suas respectivas relações são transmitidas, mas as relações jurídicas sem bens patrimoniais, não. (GONTIJO, 2020).

De forma didática:

Não se transmitem:

a) os direitos personalíssimos como a tutela e os direitos políticos; b) os direitos de família puros ou sem cunho patrimonial (o poder familiar, o direito de reconhecer filho etc.); c) algumas relações jurídicas patrimoniais ligadas à pessoa, tais como: o usufruto (art. 1.410, I); o uso (arts. 1.412 e 1.413); a habitação (arts. 1.414 a 1.416); o mandato (art. 682, n. II) d) a pensão alimentícia destinada ao filho do falecido devedor. (OLIVEIRA, 2012)

No que tange a figuração do polo passivo, em melhores termos, a definição dos herdeiros, a legislação é clara e prática sobre o tema, dividindo o enquadramento em tutela legítima e testamentária. A primeira, diz respeito a transmissão dos bens àqueles que possuem relação parental com o *de cujus*, podendo estes serem herdeiros facultativos ou necessários. Já a segunda trata da última vontade do falecido.

Nessa linha de definição, faz-se primo frisar as seguintes disposições legais:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (BRASIL, 2002).

Seguindo tal esteira, o artigo 1845 preceitua que os herdeiros necessários são apenas os ascendentes, descendentes e cônjuge. Mas qual a diferença dos herdeiros necessários para os facultativos na sucessão de bens? A diferença é que, ao contrário dos “facultativos”, os

herdeiros necessários “não podem ser afastados da sucessão pela simples vontade do sucedido, senão na hipótese de praticarem, comprovadamente, ato de ingratidão contra o autor da herança”. (GONÇALVES, 2020, p. 112).

Carlos Gonçalves nos ensina ainda, no Capítulo 2 do seu Livro, sobre a “Restrição à liberdade de testar. Legítima e metade disponível”. Trata-se, em suma de, quando o titular dos bens possui herdeiros necessários, ele só pode dispor livremente de 50% da totalidade de seus bens materiais, devendo, obrigatoriamente, os outros 50% serem repartidos entre os herdeiros.

Essa restrição é conhecida como "legítima" e tem como objetivo proteger os direitos dos herdeiros necessários, como filhos e cônjuges. Os outros 50% dos bens, que podem ser livremente dispostos pelo titular, são chamados de "metade disponível".

Cabe destacar que aqueles pelos quais foram escolhidos pelo titular dos bens para receber a metade disponível são denominados de legatários e essa escolha é feita por meio de testamento (disposição de última vontade).

Há ainda o quinhão destinado ao cônjuge, nos casos em que o matrimônio foi estabelecido pelo regime da comunhão de bens. Esse direito é conhecido como “meação” e o cônjuge tem direito a uma fração ideal dos bens adquiridos pelo *de cuius*, que será definida conforme o regime escolhido pelos nubentes, se parcial ou universal.

É importante frisar que a meação não interfere no direito que o cônjuge tem sobre a herança. Ou seja, mesmo que o cônjuge já tenha recebido sua parte na divisão dos bens, ele ainda tem direito a uma parte da herança do falecido, como qualquer outro herdeiro. (BRASIL, 2002).

Para melhor entendimento da norma legal, Juliana Gontijo (2020) explica que: no processo de inventário, no qual o *de cuius* era casado, é fundamental separar a meação do cônjuge sobrevivente do patrimônio que será dividido entre os herdeiros. Pois a meação não é considerada herança e pode ser transmitida aos herdeiros ou a terceiros por meio de um negócio jurídico entre vivos.

Assim, para finalizar o tema da destinação dos bens *pós-mortem*, esclarece-se que, quando não há herdeiros necessários, o testador pode transmitir os seus bens para quem bem lhe aprouver. Chama-se testador porque tal transmissão só é possível por meio de manifestação de última vontade, popularmente conhecida como testamento. (BRASIL, 2002).

Pois bem, definido sobre quem recairá o patrimônio transmitido em decorrência de morte, passa-se a verificar a responsabilidade do herdeiro ou legatário sobre a coisa. Nesse sentido:

O objeto da sucessão causa mortis é a herança, dado que, com a abertura da sucessão, ocorre a mutação subjetiva do patrimônio do de cujus, que se transmite aos seus herdeiros, os quais se sub-rogam nas relações jurídicas do defunto, tanto no ativo como no passivo até os limites da herança (CC, arts. 1.792 e 1.997). Há, portanto, um privilégio legal concedido aos herdeiros de serem admitidos à herança do de cujus, sem obrigá-los a responder pelos encargos além das forças do acervo hereditário. Os herdeiros têm, tão-somente, responsabilidade *intra vires hereditatis*. (DINIZ, 2018)

Juliana Gontijo (2020) assevera sobre a indivisibilidade do direito à herança, de modo que possibilita ao herdeiro o direito de reclamar dos bens objeto do espólio que estiverem em posse de terceiros ou em litígio, haja vista a sua função de mandatário, ainda que não expressamente conferida, com o dever de proteger o interesse de todos os herdeiros.

3.2 A transmissão de bens digitais em outros países

O avanço da tecnologia trouxe muitas mudanças para a sociedade, inclusive no âmbito jurídico. A sucessão de bens digitais é um tema que tem ganhado cada vez mais importância e atenção dos países desenvolvidos, que buscam estabelecer regras claras e limites para essa questão. Pois é fundamental que sejam criadas normas específicas para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos titulares desses bens, uma vez que a tecnologia e as atividades virtuais fazem parte do cotidiano da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, o caminho comum foi e ainda está sendo percorrido pelos por estes países, que se empenham na criação de normas que estabeleçam regras e limites para a sucessão de bens digitais em caso de falecimento de seu titular.

Nesse prisma, cabe ressaltar que a importância de se regular a sucessão de bens digitais trata-se da efetivação de direitos constitucionalmente garantidos, a saber, o direito a propriedade e a sucessão. “uma vez que os ativos digitais adquirem cada vez mais importância na sociedade e esse fato resulta em diversas implicações, como a alienação destes ativos após o falecimento do seu titular” (BOFF; ORDELIN, 2020, p.71).

Em 2021, entrou em vigor na China, a lei que garante ao cidadão chinês o direito de receber a herança em criptomoedas. (ROCHA, 2020). De certo que tal lei, trata apenas de moedas digitais, pelo que não versa sobre as demais modalidades de bens digitais, como as milhas aéreas. No entanto, não deixa de ser um passo para o avanço legislativo de modo geral.

Em países onde o sistema jurídico é baseado nos costumes, como os Estados Unidos por exemplo, o entendimento jurisdicional varia de acordo com o caso que chega até os Tribunais. Houve casos em que os chamados bens de valor emocional foram transmitidos aos herdeiros, como e-mails e contas no *facebook* por exemplo. No entanto, a determinação do

tribunal de Massachusetts, que julgou o caso em questão não permitiu ao herdeiro o acesso a conta, mas apenas aos e-mails, fornecidos através de uma cópia digital criada pelo provedor da conta. (KLASICEK, 2018)

De forma diferente decidiu a Suprema Corte Alemã, que concedeu ao pai da falecida acesso total à sua conta na rede social Facebook. (BBC NEWS, 2018) A fundamentação utilizada pelos magistrados para proferimento da decisão merece destaque. Veja-se:

A corte consignou que pessoas sempre tiveram itens relacionados à própria intimidade e à privacidade de terceiros por ocasião da morte, tais como cartas, diários e fotos, o que nunca impediu o acesso dos herdeiros a tais bens por ocasião do falecimento do titular. Considerou ainda não haver motivo para tratar correspondências e fotos digitais de maneira distinta da que sempre foram tratados textos e itens pessoais fixados em bens tangíveis, que comumente passam aos sucessores. Finalmente, afirmou que os pais da adolescente, uma menor de 15 anos, tinham o direito de saber com quem ela havia falado *online*, em especial ante as circunstâncias que envolviam o falecimento (SANKIEVICZ, 2021)

Na Espanha, desde 2017, vigora uma lei conhecida como “Lei de Vontade Digital”. Essa legislação inovadora possibilita ao titular do bem a criação de uma espécie de testamento, como é conhecido no Brasil, que nada mais seria que um documento descritivo do destino de seus bens contidos em ambiente digital. Sobre a finalidade jurídica da lei, tem-se o seguinte apontamento:

Nota-se que o ordenamento jurídico espanhol, nessa perspectiva, preocupa-se mais com a proteção dos dados pessoais do de cujus, em relação à transmissão desses bens. O artigo 3º, 1, da LOPDPDD, dita que as pessoas interessadas (herdeiros ou ligadas ao falecido por motivos familiares ou de fato) podem solicitar ao responsável o acesso, retificação ou supressão das contas do de cujus, salvo quando esse ou a lei expressamente o proibir. Ressalta, o artigo, que essa proibição não terá força para afetar os herdeiros de acessarem os dados de caráter patrimonial do autor da herança (JUNG CE; ORO BOFF, p. 1065).

Uma norma interessante encontra-se entabulada na legislação francesa, que não só dá ao cidadão o direito de definir o destino de seus bens digitais após a morte, como também torna essa manifestação de última vontade soberana, “considerando nula quaisquer cláusulas contratuais voltadas a limitar os poderes testamentários sobre os próprios dados”. (LÉGIFRANCE, 2016)

Trazendo para o contexto do entendimento jurisprudencial brasileiro, a cláusula de extinção das milhas com o falecimento, o contrato de adesão da companhia aérea TAM, logo seria eivado de vício, e então considerado nulo. Sobre tal tema trataremos a seguir.

4 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DA JUSTIÇA SOBRE A TRANSMISSÃO DAS MILHAS AÉREAS

Em outubro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu, nos autos do Recurso Especial nº 1878651 – SP, pela impossibilidade da integração das **milhas aéreas adquiridas sem contraprestação pecuniária** ao acervo hereditário do *de cuius*.

O recurso em apreço foi interposto após o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo nº 1025172-30.2014.8.26.0100, ter mantido a sentença proferida pelo Juiz da 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que ao julgar a Ação Civil Pública promovida pela Associação Brasileira do Consumidor (PROTESTE), declarou abusivas as cláusulas do Programa de Fidelidade da companhia aérea TAM LINHAS AÉREAS, em especial a cláusula 1.8, que veda a transmissão da titularidade dos pontos/milhas.

O objeto principal do Recurso Especial foi justamente a Cláusula 1.8 do Regulamento do Programa TAM Fidelidade, que fala da impossibilidade de transferência dos pontos adquiridos no programa para terceiros, a qualquer título, inclusive por sucessão ou herança.

Como visto no capítulo inicial deste estudo, sobre a classificação dos bens digitais, no que se refere a forma como este foram adquiridos, pois bem, o cerne da questão está exatamente nesse meio de aquisição, pelo que, de acordo com o entendimento dos Ministros da Suprema Corte, é o que determina a natureza jurídica das milhas aéreas.

No voto do Relator, Ministro Moura Ribeiro, é destacada a seguinte diferenciação:

(...) atualmente, existem duas formas de acúmulo de pontos. A primeira pode ser entendida como aquela em que o consumidor ganha os pontos, a título gratuito, como um bônus por sua fidelidade na aquisição de um produto ou serviço diretamente contratado com a TAM ou seus parceiros comerciais. Ou seja, os pontos funcionam como meio de prestigiar o consumidor fiel. Já a segunda, deve ser compreendida como aquela adquirida pelo consumidor, de maneira onerosa, ao se inscrever em programa de aceleração de acúmulo de pontuação e outros benefícios, que, no caso da empresa TAM, é denominado de Clube Latam Pass (STJ - REsp: 1878651 SP 2019/0072171-3, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022).

A partir de tal diferenciação o Relator expressou que o direcionamento da decisão a ser proferida, se limitariam aos “pontos recebidos de forma gratuita pelo consumidor” (ID, IBID). Insta aqui frisar que, em sua defesa, a empresa TAM alegou que possibilitar a transmissão dos pontos aos herdeiros, desvirtuaria o caráter do programa de milhagens, asseverando que seu fito é justamente premiar o usuário pela utilização constante dos serviços fornecidos pela empresa. (SANCHES, 2022), em outras palavras, quem deve usufruir do

“bônus” adquiridos pela relação de consumo frutífera, é o consumidor que lhe deu causa, caso não possa o ser, a outro tal benesse não será alcançada. Destaca-se do relatório do julgado:

[...] a TAM pontuou que a Cláusula 1.8 do Regulamento do Programa TAM Fidelidade deve ser declarada válida pois a) inexistente abusividade em virtude de a pontuação obtida no programa TAM Fidelidade não ser transmitida aos herdeiros do participante falecido (proibição de sucessão causa mortis dos pontos); b) ao ser anulada mencionada cláusula, o programa de pontuação por fidelidade será desvirtuado pois passará a beneficiar não necessariamente seus clientes fiéis, mas sim os herdeiros deles; c) os pontos oriundos do Programa TAM Fidelidade não possuem natureza patrimonial, pelo simples motivo de que não podem ser caracterizados como espécie de pagamento antecipado; e d) a declaração de sua nulidade afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Programa (STJ - REsp: 1878651 SP 2019/0072171-3, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022).

Da simples leitura do texto, se infere que, para a companhia aérea os pontos por si só não funcionam como um meio de pagamento prévio para a passagem aérea, ou para qualquer outro produto pelo qual ele possa ser trocado. E é exatamente neste último verbo que direcionamos nossa análise.

Em estudo detido ao programa de milhagens da recorrente, notou-se que a troca dos pontos por produtos e serviços é flexível e diversa, podendo ser cumulado com dinheiro para compra de eletrodomésticos, aluguel de carros, estadias em hotel, e, é claro, passagens aéreas.

Observou-se também que entre as diversas formas de se aumentar o acúmulo dos pontos, assinar o clube Latam Pass, extinto Clube Multiplus, está entre os que mais pontuam no programa, dando diversos benefícios ao usuário, como pacotes de pontos mensais, bonificações nas transferências de pontos de sites parceiros etc. No entanto, para a recorrente, viajar constantemente pela companhia aérea é uma das melhores formas de pontuar.

Nesse interim é que se reserva a sua tese, de que os pontos não possuem natureza patrimonial, haja vista que o cliente que compra regularmente suas passagens para viajar pela companhia aérea em estudo, é bonificado com os pontos. Logo, estes não foram diretamente adquiridos por uma contraprestação pecuniária. E, apesar do titular ter adquirido onerosamente a passagem, os pontos provenientes dessa compra, não passam de bonificações, sem qualquer ônus para o cliente, a fim de que este os use para uma compra futura.

No entanto, como já demonstrado nos capítulos anteriores, viajar pela companhia aérea é apenas uma das formas de se acumular pontos/milhas, e não a principal, pois, a exemplo de experiências pessoais do autor deste trabalho, em incursões viárias, constatou-se que, entre os anos de 2015 e 2023, menos de 5% dos pontos adquiridos no programa de fidelidade da companhia foram provenientes de passagens compradas com ela, sendo a maioria oriundos dos clubes de pontos/milhagens e sites parceiros.

A recorrente alega ainda que o cadastro no seu programa de fidelidade é facultativo, mas como bem pontuou o relator “o consumidor nunca foi obrigado a se cadastrar no mencionado programa de benefícios e tal fato não o impede de se utilizar dos serviços, dentre eles o de transporte aéreo oferecidos pela TAM, ou seus parceiros” (BRASIL, 2022, p.13).

Já no que se refere a validade jurídica do contrato que intermediou a relação entre o cliente e a companhia aérea, estabeleceu-se que:

[...] Inicialmente, não há dúvida que a adesão ao Regulamento do Programa de benefícios instituído pela TAM deve ser considerada como contrato de adesão pois nos termos do art. 54 da Lei nº 8.078/90, contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. [...] Contudo, também não desconheço que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só serão declaradas abusivas e, portanto, nulas, aquelas cláusulas que estabelecem obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV do CDC (STJ - REsp: 1878651 SP 2019/0072171-3, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022).

Desse modo, vislumbra-se exígua classificação do negócio como contrato de adesão, unilateral e gratuito, em que apenas a companhia aérea TAM define as condições e o usuário tem pouca ou nenhuma margem de negociação.

Partindo de tal pressuposto, faz-se oportuno buscar o entendimento doutrinário sobre o que vem a ser os contratos assim classificados. Para João Antunes Varella (2002), “É gratuito o contrato em que, um deles proporciona vantagem patrimonial ao outro, sem qualquer correspondente ou contraprestação”. Já para Silvio de Salvo Venosa (2019), os contratos gratuitos deixam os benefícios e vantagens do negócio exclusivamente para uma das partes, enquanto a outra assume apenas as obrigações.

Segundo Paulo Nader (2022, p. 39):

Nos contratos gratuitos, também denominados benéficos, apenas uma parte auferir vantagem, tira utilidade (utilitas unius versatur), como no comodato. Tal modalidade encerra sempre uma liberalidade. A distinção apresenta efeitos práticos. O art. 114 do Código Civil impõe a interpretação estrita em relação aos negócios jurídicos benéficos. Os contratos gratuitos possuem esta qualidade, como os de comodato e de doação pura. O espírito do dispositivo legal é vedar a interpretação ampliadora, que aumente a obrigação do devedor.

Aliado a tal conceituação, o relator seguiu o preceito de que o contrato só pode ser considerado nulo quando nele estiverem presentes cláusulas exorbitantemente prejudiciais para uma das partes. Logo, firmou-se o entendimento de que a obrigação exclusiva da TAM na

relação contratual afastaria a “excessiva desvantagem” na impossibilidade de transmissão dos pontos aos herdeiros, haja vista que a própria onerada criou o programa de benefícios, e a única parte beneficiária, deixou de existir.

Quanto a alegação do recorrente, de que a finalidade do programa se perderia com a manutenção da decisão do 2º grau, esta foi integralmente acatada pelo relator, que dispôs sobre o tema da seguinte maneira:

[...] Além disso, porque os pontos são bonificações gratuitas concedidas pela instituidora do programa àquele consumidor pela sua fidelidade com os serviços prestados por ela ou seus parceiros, não parece lógico falar em abusividade ao não se permitir que tais pontos bônus sejam transmitidos aos seus herdeiros, por ocasião de seu falecimento, herdeiros que muitas vezes nem sequer são clientes e muito menos fiéis à companhia instituidora do programa (STJ - REsp: 1878651 SP 2019/0072171-3, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022).

Ressaltou ainda que o titular aderiu ao programa tendo ciência das cláusulas de extinção dos pontos diante de seu falecimento, e que, caso não houvesse concordância, não deveria contratá-lo.

Diante de todo a tese tabular para justificar a impossibilidade da transmissão, a relatoria se preocupou em explicar os motivos pelo qual tal decisão não fere o direito à propriedade, esclarecendo que o poder de fruição e disposição do bem, estão indisponíveis no caso em questão. Veja-se o motivo pela leitura das cláusulas extraídas do contrato.

Termos e condições do programa LATAM PASS:

2.15 Vedação à Cessão de Pontos. Os Pontos acumulados pelos Clientes são pessoais e intransferíveis, sendo expressamente vedada a sua cessão a terceiros, a qualquer título, exceto em caso de contratação de produtos específicos para transferência de Pontos LATAM Pass. No caso de falecimento do Cliente, serão encerrados a sua conta, o saldo de pontos existente e eventuais Passagens Prêmio emitidas em caso de alteração.

2.15.1 No caso de falecimento do Cliente, serão encerrados a sua conta, o saldo de pontos existente e eventuais Passagens-Prêmio emitidas em caso de alteração. (LATAM PASS, 2022)

Frise-se os termos “intransferíveis” e “vedada”, estes são os responsáveis por demonstrar que, ao aceitar os termos, o cliente possui a ciência da impossibilidade de executar o contrato recorrendo ao direito de propriedade, haja vista que especificamente nesta relação, tal direito não lhe foi concedido, devendo fazer vista ao princípio do *pact sunt servanda*. Nesse sentido:

[...] Entender de forma contrária, porque, como já visto não há ilegalidade e nem sequer abusividade na mencionada estipulação, corresponderia a premiar aquele consumidor que, quando do ingresso no programa de benefícios ofertados, frise-se,

gratuitamente, era sabedor das regras do jogo e com elas concordou em detrimento do fornecedor, o que não se pode admitir pois a proteção da harmonia e do equilíbrio, da mesma forma, não impõe ao fornecedor gravames excessivos, mas exclusivamente aqueles vinculados à natureza de sua atividade e à proteção dos interesses legítimos dos sujeitos da relação (STJ - REsp: 1878651 SP 2019/0072171-3, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022)

Ao final, à vista dos argumentos apresentados pela recorrente para demonstrar a validade da cláusula 1.8, e, diante da indisponibilidade dos pontos, previamente pactuados, a Suprema Corte deu provimento ao Recurso e declarou válida a cláusula mencionada.

Ressalte-se que tal decisão ainda não preencheu totalmente o espaço vago na jurisprudência brasileira, especialmente no que se refere as milhas/pontos adquiridas de forma onerosa, se mostrando uma jurisprudência válida para tão somente aqueles provenientes de bonificações. Pois, nas palavras do relator:

[...] Antes de se adentrar no tema propriamente dito da validade ou não da Cláusula 1.8 do Regulamento, importante destacar que, atualmente, existem duas formas de acúmulo de pontos.

A primeira pode ser entendida como aquela em que o consumidor ganha os pontos, a título gratuito, como um bônus por sua fidelidade na aquisição de um produto ou serviço diretamente contratado com a TAM ou seus parceiros comerciais. Ou seja, os pontos funcionam como meio de prestigiar o consumidor fiel.

Já a segunda, deve ser compreendida como aquela adquirida pelo consumidor, de maneira onerosa, ao se inscrever em programa de aceleração de acúmulo de pontuação e outros benefícios, que, no caso da empresa TAM, é denominado de Clube Latam Pass.

Sendo assim, porque o pedido inicial não cuida deste segundo tipo de pontuação (pontos adquiridos de forma onerosa) os efeitos deste julgamento devem se limitar àqueles pontos recebidos de forma gratuita pelo consumidor (STJ - REsp: 1878651 SP 2019/0072171-3, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022).

Isso porque os argumentos jurídicos utilizados pelo julgador na análise do Recurso, limitou-se aos pontos recebidos de forma gratuita pelo consumidor, portanto, o questionamento sobre a possibilidade de transmissão das milhas aéreas à luz do direito sucessório ainda permanece. Pois, conforme estudado no decorrer deste trabalho, as milhas aéreas são bens digitais que podem ou não serem adquiridos de forma onerosa.

Ademais, faz-se oportuno destacar que a decisão proferida pela 3ª turma do STJ modificou apenas o entendimento dos julgadores anteriores no tocante as milhas aéreas adquiridas de forma gratuita.

Cumprido esclarecer também que a decisão não analisou um caso concreto, pois ação não foi proposta no contexto do falecimento do titular, mas sim na possível hipótese de

falecimento deste, uma vez que a PROTESTE tem como objetivo defender os direitos dos consumidores e atua de forma ativa e preventiva.

Portanto, ainda que superada a questão da transmissão de milhas aéreas adquiridas sem oneração pecuniária, o que se pode dizer sobre aquelas devidamente adquiridas em um clube de pontos, no qual o titular efetua o pagamento de quantia mensal para receber as milhas/pontos? Como é o caso do Clube Lívolo, por exemplo.

Ora, como já mostrado, logo no início de seu voto, o Relator Ministro Moura Ribeiro destaca que o ponto central da questão trata de pontos acumulados a título gratuito, aduzindo que os pontos adquiridos de maneira onerosa não devem ser afetados pelo acordo proferido, ao destacar que “o pedido inicial não cuida deste segundo tipo de pontuação (pontos adquiridos de forma onerosa), os efeitos deste julgamento devem se limitar àqueles pontos recebidos de forma gratuita pelo consumidor” (BRASIL, 2022, p.09).

Portanto, os tribunais ainda se reservam ao silêncio sobre o tema, pelo que resta recorrer ao entendimento doutrinário, este, por sua vez, recorre aos direitos fundamentais para alcançar subterfúgio que possibilite tal feito. Nesse prisma, encontra-se a já aqui tratada autonomia da vontade/privada, que seria uma forma viável de possibilitar a transmissão das milhas, desde que elas tenham sido diretamente “compradas”.

Segundo Bruno Zampier (2021, p. 38):

Defende-se ser possível, no bojo de um testamento tradicional, a inserção de uma cláusula para que possa conceder o destino aos bens desta natureza, sendo então mais uma disposição de caráter não patrimonial. E, como dito linhas atrás, ainda que o testamento tenha somente esta função, ele deve ser lavrado, como admitido pelo próprio art. 1.857, § 2º, do Código Civil. Dessa maneira, o titular poderá optar, voluntariamente, entre pelo menos seis destinos para esses bens, quais sejam: a) transformar, se for possível tecnicamente, a conta digital em um memorial, em que as pessoas próximas possam deixar recados, fotos, vídeos ou outros registros em homenagem ao morto; b) excluir a conta, ou outro ativo, não permitindo assim que ninguém a eles tenha acesso; c) congelar a conta, a fim de que apenas aquilo que fora postado em vida seja digno de acesso, sem qualquer permissão para novas inserções de informações; d) ceder a administração da conta a um terceiro determinado, a fim de que este possa acessar as informações existentes e fazer novas alimentações (post-mortem), em conformidade com o que fora declarado como expressão da última vontade do de cujus; e) permitir o acesso à conta de maneira irrestrita por seus familiares; f) permitir o acesso à conta apenas por pessoas expressamente indicadas, sem que estas possam, contudo, realizar modificações. Acredita-se que essas possibilidades oriundas do poder concedido pela liberdade inerente à autonomia privada seriam a forma mais coerente de respeito aos desejos do morto.

Inevitavelmente, a decisão proferida pelo STJ no final de 2022 gerou desconforto nos beneficiários dos programas de milhagens, levantando muitas dúvidas sobre a distinção dos pontos efetivamente hereditários, e dos que não o podem ser. Ao abrir os sites de pesquisa e digitar o tema aqui estudado, surgem recortes que insinuam a intransmissibilidade absoluta dos

bens digitais quando se tratar de milhas aéreas. Contudo, pela análise esmiuçada da decisão, percebeu-se que não é bem assim. Portanto, cabe aos juristas, pelo menos por enquanto, buscar a tese que melhor lhe aprouver para aplicar as milhas adquiridas onerosamente e torcer pelo entendimento favorável do magistrado. Já quanto as milhas bonificadas pelas companhias aéreas, aplica-se a decisão do STJ ou aguarda pela atualização contrária do entendimento superior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratar sobre sucessão de bens digitais a partir da ótica do direito brasileiro evidencia o quanto a nossa jurisdição está atrasada diante do grande avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas, as mudanças exponenciais ocorridas nos comportamentos sociais condicionaram a vivência da maior parte da sociedade aos meios digitais de comunicação, informação, trabalho e aquisição de bens.

Ocorre que o direito não caminha na mesma velocidade. O ligeiro desenvolvimento das mais diversas relações mostra cada vez mais que, o direito precisa buscar rapidamente uma adaptação eficaz e capaz de solucionar os mais diversos litígios que uma sociedade tecnologicamente evoluída apresenta.

Nesse sentido, este trabalho demonstrou que a legislação brasileira não dispõe sobre normas que regem a transmissão de bens digitais. Percebeu-se ainda, através de uma comparação analógica da legislação que regula a transmissão de bens materiais, que, apenas os bens digitais patrimoniais podem ser transmitidos, aplicando-se o direito de propriedade, intimidade e vida privada, diante de bens que envolvam dados e informações pessoais.

No entanto, também se descobriu que, mesmo que os bens possuam valor econômico, em determinados casos podem não ser passíveis de transmissão, devendo se analisar primeiramente a modalidade, forma de aquisição e negócio jurídico auferido entre as partes, para verificar, assim, a possibilidade de transmissão aos herdeiros.

É o caso das milhas aéreas. Considerando que até o presente, existe apenas um precedente jurisprudencial dos tribunais superiores acerca do tema, a única certeza que ele traz aos juristas é a impossibilidade de transmissão de milhas quando estas são recebidas de forma gratuita pelo consumidor, anuindo, assim, com os termos estabelecidos pelas companhias aéreas, que impede a transmissão dos pontos aos herdeiros.

Dessa forma, entende-se que, desde que as milhas sejam adquiridas onerosamente, o que se aplica a assinatura de clube de pontos, estas podem sim serem transmitidas aos herdeiros do titular, ainda que não haja manifestação de última vontade. Contudo, esta é uma afirmação alcançada através da exclusão dos precedentes jurídicos existentes, que deu margem para uma leva inumerável de possibilidades.

Fato é que o meio mais adequado de preencher os questionamentos jurídicos acerca da transmissão das milhas e dos demais bens digitais de valor patrimonial e não patrimonial seria através de lei específica. A imprescindibilidade da tutela jurisdicional na transmissão de

bens, em uma sociedade onde a tecnologia dita rotina e modo de vida, evidencia-se diante de seu exclusivo poder de garantidor dos direitos fundamentais e da ordem constitucional.

Ainda que a segurança jurídica não seja estabelecida, deve-se pensar naqueles que perdem os seus entes queridos e ainda sofrem a falta de preparo jurisdicional para legislar e decidir acerca dos bens digitais deixados pelo titular, que se perdem no limbo da intransmissibilidade, mesmo que tenham valor economicamente auferível. Se todo bem patrimonial deve estar disponível para transmissão, não há por que se falar em indisponibilidade de bem digital com base apenas em seu campo imaterial, uma vez que, igualmente ao bem palpável, possui valor economicamente auferível, ainda que não tenha sido dispendido por seu titular.

REFERÊNCIAS

ACELERE SUA VIAGEM COM O CLUBE TUDOAZUL. **Voe Azul**, TudoAzul. 2023. Disponível em <https://tudoazul.voeazul.com.br/web/azul/clube2>. Acesso em 20/05/2023;

AS REDES SOCIAIS EM PERSPECTIVA. **GLOBO**, Gente. 19.dez.2022. disponível em: <https://gente.globo.com/infografico-as-redes-sociais-em-perspectiva/#:~:text=O%20Facebook%2C%20plataforma%20da%20Meta,8%20bilh%C3%B5es%20de%20contas%20ativas>. Acesso em 25/03/2023;

BARROS, Camila. Milhas aéreas: dá mesmo para ganhar dinheiro com isso? **VC/S/A**. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/sociedade/milhas-aereas-da-mesmo-para-ganhar-dinheiro-com-isso/>. Acesso em 05/04/2023;

BBC NEWS. **Facebook ruling: German court grants parents rights to dead daughter's account**. 12 de julho de 2018, BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-44804599>. Acesso em 23/06/2023;

BRASIL. Coronavírus. Governo Federal, 03 de março de 2023. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> acesso em 03.mar.2023;

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 15.03.2023;

BRASIL. LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em 04.05.2023;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 32.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 375. 7;

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil Sucessões**. V.7. 5ª edição. Salvador. JusPodivm. 2019.

FERREIRA, Anatalia dos Santos; Ana Lectícia Erthal Soares SILVA. **Bens digitais: o destino das milhas aéreas em caso de morte do titular**. Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória –FESVISSN: 2358-9515 <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 1-23, dez. 2021. Acesso em 24/03/2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/turismo/fx2605201107.htm>; Acesso em 08.03.2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: V. 1. Parte Geral**. 5. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2018;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva. 2020.

GONDIN, Paula; DARAYA, Vanessa. Com luxo e banquete, saiba por que voar de avião era para poucos. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/com-luxo-e-banquete-saiba-por-que-voar-de-aviao-era-para-poucos/>. Acesso em 15/03/2023.

GONTIJO, Larissa. **Direito das Sucessões**. Apostila - Unidade I a IV. 2020. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/sucessoes-unid-i-a-ix.pdf>. Acesso em 08/05/2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. **Direitos das Sucessões**. São Paulo: RT, 2017.

KLASICEK, Dubravka. **Digital Inheritance**, November 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329124760_Digital_inheritance. Acesso em 08/05/2023.

LATAM. **Latam pass – assine o novo clube**. 2023 Disponível em: https://latampass.latam.com/pt_br/?utm_source=google&utm_medium=sem&utm_campaign=br_latampass-all_google_sem_aon&utm_content=br_latampass-all_perf_google_aon_interesses-upper_NNN-NNN_nnn_conversion_search_20221222-SEARCH_BRANDING_MARCA&gclid=CjwKCAjwgqejBhBAEiwAuWHioJP7o_3sgpvA3rtk8ObPvHAAXZRxjc4hN5f0iTR5aixQ6sR45g4SsRoC25QQAuD_BwE. Acesso em 05/05/2023.

LEGIFRANCE. République Française. **Lei para uma república digital**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000033202746>. Acesso em 05/05/2023.

LIMA, Bruno e Moura de Sousa. A sucessão nos programas de milhagens. Disponível em <https://www.b18.com.br/a-sucessao-nos-programas-de-milhagens/> Acesso em 01.fev.2023;

LIMA, Gildásio Pedrosa de. **A legítima e a liberdade de testar**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53696/a-legtima-e-a-liberdade-de-testar#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20como%20dissociar%20o,a%20liberdade%20e%20a%20propriedade>. Acesso em 17/05/2023.

MARTINS Ricardo Mafféis; GUARIENTO Daniel Bittencourt. **A herança digital e a tutela dos dados pessoais de titulares falecidos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/347956/a-heranca-digital-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-titulares-falecidos>. Acesso em 25/03/2023.

MATOS, Lucas Sátiro Nicomedes de; ET.AL. **Herança digital: possível transmissão de bens digitais**. FUPAC – 2015. Disponível em:

https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/312_heranca_digital_possivel_transmissao_dos_bens_digitais.pdf . Acesso em 07/05/2023.

MAX MILHAS. **Como vender milhas aéreas do seu Jeito**. 2022. Disponível em: <https://www.maxmilhas.com.br/vender-milhas>. Acesso em 06/05/2023;

MOTA, Ana Catarina de Marinho. **Sucessão de Bens Digitais: a admissibilidade da herança digital**. Estudo Geral. Repositório científico da UC. 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/103672>. Acesso em 15/03/2023;

OLIVEIRA, Wilson. **Sucessões: teoria, prática e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 13;

ORO BOFF, Salete; Jung Cé, Jordana. **HERANÇA DIGITAL: O EXEMPLO DA LEGISLAÇÃO DA ESPANHA E POSSIBILIDADES NO BRASIL**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_1055_1077.pdf. Acesso em 04/05/2023.

RIBEIRO, Rene. A revolução do wi-fi: conheça a história da principal conexão sem fio do mundo. Café com review, 21 de julho de 2021. Disponível em: 15 <https://cafecomreview.com.br/conheca-a-evolucao-dowifi/#:~:text=A%20tecnologia%20Wi%2DFi%20chegou,da%20empresa%20Wi%2DFi%20Alliance>. Acesso em 29.fev.2023;

ROHRMANN, Carlos Alberto; MENDONÇA, Rafael Baeta. **Partilha de bits e bytes? Uma proposta para divisão das milhas aéreas e dos pontos de programas de Recompensa com o fim do casamento**. Direito e desenvolvimento, João Pessoa, v. 8 n 02, p 210 – 227. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/560/438>. Acesso em 04/02/2023;

SANKIEVICZ, Alexandre. **A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança**. 06 de setembro de 2021, CONJUR. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa#_ftn6. Acesso em 04/02/2023.

SANTOS, Bruno Emanuel Moreira. **A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em Vida**. outubro de 2016 Universidade do Minho. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/50273/1/Bruno%20Emanuel%20Silva%20Moreira%20Santos.pdf>. Acesso em 25.03.2023;

SEGALA, Mariana. **Programas de milhas – 5 dicas para evitar ciladas**. Infomoney, 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/programas-de-milhas-5-pontos-de-atencao-para-evitar-ciladas/>. Acesso em 17/05/2023.

SEU DIREITO. **Milhas: o que são, como funcionam e como usar?** 2022. Disponível em: <https://seudireito.proteste.org.br/milhas-o-que-sao-como-funcionam/>. Acesso em 15/05/2023.

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. **A Sucessão do Acervo Digital**. Disponível em: <http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em 15/05/2023.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 63 e 64.